



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 2.952-A, DE 2004

(Do Sr. Max Rosenmann)

Acrescenta parágrafo único ao art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 105.

Parágrafo único. A autoridade máxima dos órgãos a que se refere o *caput* será escolhida mediante concurso público de provas ou de provas e títulos especificamente voltado a essa finalidade, na forma da legislação local.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira acerca dos direitos do consumidor encontra-se entre as mais modernas do planeta, mas ainda apresenta pequenas lacunas, umas das quais a que se pretende corrigir com o presente projeto. Trata-se da freqüente ingerência que o mundo político promove sobre os órgãos de defesa do consumidor, problema que inviabiliza a boa atuação desses organismos.

Para contornar o obstáculo, a proposta sob justificativa pretende disciplinar a investidura dos titulares dos chamados “procons”, exigindo que sua escolha se processe de modo imparcial. Naturalmente, os caminhos para se atingir esse resultado serão os descritos na legislação que comandar os referidos órgãos, sob pena de ingerência indevida na autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por esses bons motivos, pede-se a acolhida dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2004.

Deputado Max Rosenmann

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico - MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2004, da lavra do ilustre Deputado Max Rosenmann, altera o Código de Defesa do Consumidor para impor que os dirigentes de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais, além das entidades privadas de defesa do consumidor que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) somente sejam escolhidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos especificamente voltado para essa finalidade.

Pela proposta em questão, referidos cargos deixariam de ser de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo respectivo para se submeter ao concurso público.

Tal sistemática também seria adotada em relação aos empregos nas entidades privadas que atuam na defesa do consumidor.

Argumenta que a proposição evita a indevida ingerência política na autonomia dos respectivos dirigentes, sendo sua escolha processada de forma imparcial viabilizando-lhes a boa atuação no exercício de suas funções.

Distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária, coube-me, nesta Comissão, a honrosa missão de relatá-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem dúvida, de louvável iniciativa do ilustre autor, a quem rendo minhas sinceras homenagens pela preocupação demonstrada.

Entretanto, creio que a proposta encontra-se eivada de insanável vício de inconstitucionalidade.

Primeiro, pelo fato de incluir em seu bojo entidades da iniciativa privada cujos empregos não podem receber o mesmo tratamento dispensado aos cargos públicos, sujeitando-se, pois, ao regime celetista ou aos respectivos estatutos sociais.

Em segundo lugar, a proposta peca por incluir, também, cargos e funções de órgãos e entidades da administração estadual, distrital e municipal, os quais são regidos por normas próprias locais, diante da autonomia disposta pelo art. 39, *caput*, da Constituição Federal, não se submetendo, portanto, neste particular, a lei federal como a que ora se pretende alterar.

Finalmente, tenho que mesmo na esfera federal a proposta se apresenta inconstitucional por afrontar o art. 84, inciso VI, alínea “a”, na medida que se trata de matéria da competência exclusiva do Presidente da República, a quem cabe dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal.

Ademais, conquanto meritória, creio que no mérito a proposta padece plausibilidade fática, eis que parte de equivocada premissa de que não apenas os dirigentes máximos destes órgãos e entidades, assim como outros ocupantes de cargos de confiança ou em comissão estariam deliberadamente prevaricando no exercício de suas funções pelo simples fato de estarem investidos em cargos de livre nomeação.

Não há, no caso em concreto, um único indício que demonstre a utilização desses cargos pelos seus titulares contra o interesse público motivado por razões políticas clientelistas.

Cabe destacar, por relevante, que assim como os cargos relacionados pelo ilustre autor do Projeto de Lei em discussão, há milhares de outros cargos tão ou mais importantes e igualmente submetidos à livre nomeação dos respectivos Chefes do Poder Executivo, aos quais incumbe a responsabilidade

política e técnica de sua organização e funcionamento e nem por isso merecem seus titulares se submeter ao crivo do concurso público para sua investidura, ante a natureza personalíssima de suas atribuições.

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.952, de 2004.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2004.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.952/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Sandro Mabel, Marcelo Guimarães Filho, Max Rosenmann, Professora Raquel Teixeira e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
